



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.007126/2008-07
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.057 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente SOLVAY DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações e com os documentos solicitados, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Salelm - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração Debcad nº 37.160.217-3, lavrado em face ao contribuinte identificado, referente a contribuição previdenciária destinada a terceiros, no período de 1 a 12/2003, no valor principal de R\$ 57.353,64, acrescido de multa e juros, em face ao pagamento de previdência privada complementar em descompasso com o art. 28, §9º, 'p', da Lei nº 8.212/91.

A ciência pessoal ocorreu em 3/12/2008, fls. 6.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Salelm - Relator

A defesa, na impugnação, abre um tópico em que labora pelo reconhecimento da decadência, contada na forma do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.057 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.007126/2008-07

A este respeito, assim se pronunciou a autoridade julgadora de primeira instância:

Diante do exposto, tem-se no presente caso, que como não ocorreu qualquer antecipação de pagamento de contribuições sociais, incidentes sobre o fato gerador “previdência privada complementar”, o prazo decadencial deve ser contado de cinco anos conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito, consoante o inciso I do artigo 173 do CTN, que assim dispõe:

Com efeito, para a contagem do prazo decadencial, o acórdão recorrido aplicou a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, por não haver o recolhimento antecipado em relação à rubrica “previdência privada complementar”, decisão contrária à Súmula CARF nº 99, que assim dispõe:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Desta forma, para que seja aferida adequadamente a ocorrência da decadência em relação aos fatos geradores apontados no auto de infração, é indispensável que se analise se houve o pagamento antecipado, ainda que parcial, dos valores tomados como devidos, alusivos às **contribuições sociais destinadas a terceiros, de 1 a 12/2003**.

Contudo, da forma como estão instruídos os autos, referida análise se mostra impraticável, ante a ausência dos relatórios RDA - Relatório de Documentos Apresentados e RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados para as contribuições sociais destinadas a terceiros e ao período em questão.

Por este motivo, voto no sentido de o julgamento ser convertido em diligência para que a repartição de origem se digne em informar se houve o recolhimento de contribuições sociais destinadas a terceiros, no período de 1 a 12/2003, com a juntada dos relatórios RADA e RDA e a elaboração de informação fiscal conclusiva. Caso não se identifiquem recolhimentos, intime-se o contribuinte para, querendo, apresentar manifestação municiada com os documentos comprobatórios dos recolhimentos. Após, os autos deverão ser restituídos a este Colegiado para inclusão em pauta de julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Salelm